



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

**DA: ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

**PARA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 027/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 018/2023.**

**PARECER JURÍDICO**

SOLICITAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO 027/2023, PREGÃO ELETRÔNICO 018/2023, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E INSUMOS PARA CONSTRUÇÃO DE UM VIVEIRO PARA FOMENTO AS AÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS AGRICULTORES ADERIDOS AO PROGRAMA TERRITÓRIOS SUSTENTÁVIES, CONFORME CONVÊNIO 62/2022- SEDAP, PROCESSO 2022/554188 DE CUMARU DO NORTE-PA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

**I- PARECER:**

A Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte- PA deflagrou o processo licitatório para **Registro de Preço para aquisição de insumos e serviços para fomento às ações**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

**de assistência técnica aos agricultores aderidos ao programa Territórios Sustentáveis do Município de Cumaru do Norte, CONFORME CONVENIO N° 62/2022- SEDAP, PROCESSO N° 2022/554188 DE CUMARU DO NORTE-PA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.**

Ocorre que a equipe de licitação requisitou o cancelamento do presente certame em virtude do equívoco nas cotações de preço do objeto, ou seja, valor cotado não se coaduna com a realidade de mercado da nossa região, bem como falta de clareza nas especificações do objeto e seus quantitativo.

Diante do exposto, solicitou o cancelamento do presente certamente para a deflagração de um novo objetivando a aquisição dos mesmos objetos.

**II- FUNDAMENTAÇÃO:**

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente **opinativo**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da práticas dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei n° 8.666/93.

Válido destacar em princípio, que a autoridade competente pode revogar as licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, senão vejamos:

Art.49. A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, tendo em vista razões de interesse público, decorrente de fato superveniente, que tomou conhecimento após todos os trâmites do presente processo de contratação, **uma vez que o objeto fora definido e destinado de forma equivocada, não encontrando viabilidade eficaz ao atendimento da necessidade pública.**

Cabe observar que **o pedido de cancelamento ocorre sem que haja qualquer gasto ou compra referente a esta licitação, ou seja, não houve a execução de contrato e conseqüente não existiu danos ao erário.**

**III- CONCLUSÃO.**

Diante tudo que foi exposto, **OPINA** essa Assessoria Jurídica pelo **DEFERIMENTO** em relação a **REVOGAÇÃO DO CERTAME EM APREÇO (processo administrativo n° 027/2023 e pregão eletrônico n° 018/2023,** solicitado pela equipe de licitação de Cumaru do Norte, em razão do interesse público.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

Cumaru do Norte - PA, 19 de Julho de 2023.

Jose Antônio Teodoro R. Junior  
OAB/PA 23.672-B  
Assessor jurídico.